



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 002/2021-SRP**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa(s) Participante(s): **POSTO PACHECO LTDA – CNPJ 05.652.817/0001-68; AUTO POSTO CAPANEMA COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ 29.002.182/0001-11 e AUTO POSTO BRAGANÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO – CNPJ 29.187.801/0002-70.**

Objeto: **Aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos da Sede do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede do município (segundo distrito, sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades de Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutai, São Miguel, Santo André, Itacú, Porto da Firminana, Ilha Grandes e outras comunidade adjacentes, que por ventura, não elencadas).**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 002/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 002/2021-SRP, que tem como objeto Sistema de Registro de preços que objetiva a futura e eventual aquisição de combustível e derivados do petróleo, especificamente, gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel BS-500, óleo diesel S-10, a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Fundos e Secretarias do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede deste Município (segundo distrito, sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades de Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-Verde, Laginho, Centro Alegre, Seringa, Jutai, São Miguel, Santo André, Itaçu, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes, que por ventura, não elencadas), encontram-se descritos no Termo de Referência, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelos objetos em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 - Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, por tratar-se de combustível, substância essencial para a locomoção de serviços e servidores das secretarias, ante ao atual cenário do combate à pandemia da COVID-19.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer inicial, desta procuradoria, constante nas folhas 099 a 110, do presente procedimento administrativo licitatório – Pregão Eletrônico nº 002/2021 – SRP -, em 20 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa:

- Edital e seus anexos – Fls. 112 a 168;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 22/01/2021, no Diário Oficial da União, Seção 03, nº 15, no Diário Oficial do Estado do Pará e Jornais de Grande Circulação - Fls. 170 a 173;
- Proposta Registrada – Fls. 175 a 178;
- Notificação TCM/PA, no dia 05/02/2021 – Fls. 180 e 181;
- Ata Parcial, do dia 05/02/2021 - Fls. 183 a 188;
- Ranking e vencedor do processo, no dia 05/02/2021 – Fls. 190 e 191;
- Justificativa da Secretaria junto ao TCM/PA, no dia 08/02/2021 – Fls. 193 a 214;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Ata parcial, do dia 03/03/2021 – Fls. 216 a 223;
- Solicitação para diligência/cotação de preços, a ser realizada pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Viseu – Fls. 225 a 234;
- Ata parcial, do dia 04/03/2021 – Fls. 236 a 246;
- Ata parcial, do dia 05/03/2021 – Fls. 248 a 258;
- Documentos de habilitação e proposta de preços Posto Pacheco – Fls. 260 a 262;
- Habilitação Posto Pacheco 1 LTDA – Fls. 264 a 376;
- Habilitação Auto Posto Bragança Comércio de Derivados de Petróleo LTDA – Fls. 378 a 428;
- Ata final, do dia 10/03/2021 – Fls. 430 a 446;
- Vencedores do Processo: Auto Posto Bragança Comércio de Derivados de Petróleo LTDA – Fl. 448.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“... Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta pregoeira na consecução licitatória atendam as exigências da legislação em vigor, tendo em vista que o mesmo não fora adjudicado”.

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Frisa-se que os postos de combustíveis participantes do Pregão Eletrônico nº 002/2021, visam atender a zona rural, com localidades até 300 km distantes da sede do Município, que, por vezes, localizadas mais próximas da cidade de Bragança, tendo em vista o difícil acesso a sede, em virtude das péssimas condições de trafegabilidade das rodovias e ramais que cortam o Município. Assim, mais vantajoso à Administração Pública, pactuar com postos mais próximos de tais localidades.

Importante ressaltar que o controle externo em termos constitucionalmente adequados deve compreender as dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB e art. 8º do Decreto nº 9.830/2019.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **POSTO PACHECO LTDA – CNPJ 05.652.817/0001-68; AUTO POSTO CAPANEMA COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ 29.002.182/0001-11 e AUTO POSTO BRAGANÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO – CNPJ 29.187.801/0002-70**, atendendo à convocação amplamente divulgada nos termos da Lei.

Verifica-se, ainda, que os procedimentos decorreram dentro do que se espera de um processo licitatório, com o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de lances e negociação, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação devidamente analisados pela pregoeira e ainda, houve demonstração de intenção de recurso por parte do concorrente Posto Pacheco 1 LTDA, mas indeferido pela pregoeira.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes. Desse modo, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nesse caso, buscando o menor preço por item, não esquecendo de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do interesse público.

Diante do exposto, merece destaque as considerações de Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 326):

"A Administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sobre três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; em segundo lugar, deve-se analisar o preço, se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é, abaixo do preço de mercado.

Tal qual ocorre no pregão presencial, aqui, no pregão eletrônico, logo quando as propostas iniciais tiverem sido recebidas pelo pregoeiro, este deve proceder à análise da aceitabilidade no que tange ao primeiro aspecto destacado no parágrafo acima, qual seja, em relação ao atendimento das especificações contidas no edital e quanto ao cumprimento de requisitos formais." (grifos do autor)

Foi solicitado pela equipe da CPL (Comissão Permanente de Licitação) novo levantamento de preços ao setor responsável, visando a verificação da adequação dos preços ofertados pelo licitante, à atual realidade do mercado, dados os percentuais de aumento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Não obstante, todas as diligências e cuidados preventivos adotados, foi corretamente declarada vencedora a empresa **AUTO POSTO BRAGANÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO – CNPJ 29.187.801/0002-70**, com proposta final no valor de **R\$ 6.968.345,00 (seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais)**, pois cumpriu todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços dentro do que se espera exequível das possibilidades de mercado.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Outrossim, dados os questionamentos de variação de preço, ressalta-se que, no período de 1 (um) ano, não deve ser aceito nenhum pedido de reequilíbrio econômico financeiro por parte da licitante vencedora, cuja motivação tenha se dado até a data da assinatura do contrato, ou seja, somente será concedido, caso haja notória motivação fundamentada em fato de âmbito nacional.

Desta forma, OPINA-SE FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Recomenda-se observância do Decreto Municipal nº 145/2021, bem como da lei Municipal nº 033/2005, no tocante às competências delegadas, além do Decreto Municipal nº 147/2021, no tocante a convalidação dos atos assinados eletronicamente.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 17 de março de 2021.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 007/2021
OAB/PA nº 26.329

SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 002/2021 - PJM/PMV
OAB/PA nº 29.103

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)